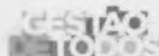




Nova Russas
PREFEITURA



JULGAMENTO IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO

PROCESSO LICITATÓRIO: PREGÃO ELETRÔNICO Nº SAF-PE001/2023

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM PESQUISA DE OPINIÃO PÚBLICA QUALITATIVA E QUANTITATIVA, VISANDO AVALIAR O DESEMPENHO DOS ÓRGÃOS, AÇÕES POLÍTICAS PÚBLICAS E PROGRAMAS DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL, ABRANGENDO A ÁREA URBANA E RURAL, DO MUNICÍPIO DE NOVA RUSSAS - CE,

A empresa **ASD TREINAMENTO E DESENVOLVIMENTO DE PESSOAL LTDA.**, inscrita no CNPJ nº 10.619.017/0001-85, vem perante esta Municipalidade, apresentar suas razões por escrito, através do instrumento impugnatório do edital de licitação acima em epígrafe, o qual passamos a julgá-lo com fulcro no Decreto nº 10.024/19, na Lei nº 10.520/02, e subsidiariamente na Lei nº 8.666/93

1. TEMPESTIVIDADE

Preliminarmente observa-se que o presente ato foi protocolado dentro dos prazos permissivos, conforme determina o artigo 24 do Decreto nº 10.024/2019.

Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.



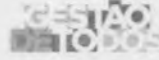
Rua Padre Francisco Rosa, 1388
Centro - CEP 62200-000
Nova Russas - Ceará - Brasil
88 3672-6330

www.novarussas.ce.gov.br

@prefeituradenovarussas



Nova Russas
PREFEITURA



§ 1º A impugnação não possui efeito suspensivo e caberá ao pregoeiro, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos, decidir sobre a impugnação no prazo de dois dias úteis, contado da data de recebimento da impugnação.

Assim, passamos a analisar os argumentos legais e fáticos contidos na impugnação apresentada.

2. DOS FATOS

O Município de Nova Russas/CE, em razão de sua própria necessidade, após ter procedido com as medidas processuais necessárias a instauração de processo administrativo de licitação, lançou edital em busca da contratação de empresa especializada em pesquisa de opinião pública qualitativa e quantitativa, visando avaliar o desempenho dos órgãos, ações políticas públicas e programas da administração municipal, abrangendo a área urbana e rural.

Diante disso, a impugnante questionou pontos do referido instrumento convocatório. Em resumo, argumenta a exigência de registro de atestados de capacidade técnica junto ao CRA e ao CONRE, bem como a necessidade de reconhecimento de firma, restringem a competitividade do certame. Não obstante, requereu que fosse aceito nesta licitação documentos assinados digitalmente, sem necessidade do reconhecimento de vínculo.

Passamos, então, a análise do mérito na peça apresentada.

3. DO MÉRITO

a) da necessidade de registro no CRA e CONRE

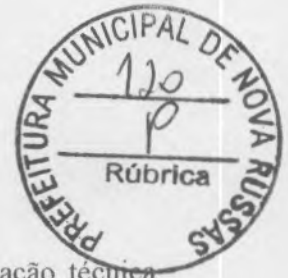
A impugnante arguiu que exigir o registro de atestados que comprovem a capacidade técnica do licitante junto ao CRA e ao CONRE restringem a competitividade, consistindo sua exigência em irregularidade por parte da Administração.

Em resumo, a argumentação da recorrente se pauta em defender que não há exigência legal para o registro dos atestados de capacidade técnica. Entretanto, cumpre-se destacar pontos que norteiam a elaboração de editais por esta Administração.





Nova Russas
PREFEITURA



É importante destacar que as exigências relacionadas a qualificação técnica exigidas nos editais deste Ente público, tem a perfeita e clara previsão legal, sobretudo na nossa Constituição Federal de 1988, senão vejamos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (Grifo nosso)

Com a previsão em nossa Carta Magna, posteriormente, no ano de 1993, entrou em cena a Lei de Licitações, a qual trouxe de forma clara, a possibilidade de tais exigências.

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I – registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II – comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;





Nova Russas
PREFEITURA



III – comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV – prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I – capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

II – (Vetado).

§ 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório.

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

Concluimos, portanto, que não houve qualquer irregularidade ao exigir o registro de atestados para o certame por parte desta Administração. Ademais, ressaltamos que, a partir da análise minuciosa do edital impugnado, entendemos não haver nenhuma vedação, tampouco decisão em contrário, que mitigue a discricionariedade da administração pública em exigir o registro de atestados em conselhos competentes da forma que melhor lhe convier.



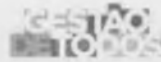
Rua Padre Francisco Rosa, 1388
Centro - CEP 62200-000
Nova Russas - Ceará - Brasil
05 3672-6330

www.novarussas.ce.gov.br

@prefeituradenovarussas



Nova Russas
PREFEITURA



De forma conjugada, o **poder discricionário** confere ao administrador margem de opção para identificar, no caso concreto, a solução que melhor atenda ao interesse público, exercendo juízo de conveniência e oportunidade autorizado pelo próprio texto legal, tal como se dá no processo licitatório em comento.

Concluimos, portanto, que a exigência do registro dos atestados de capacidade técnica junto ao CRA e/ou CONRE é adequada as necessidades desta Administração. Ademais, não há nenhuma ilegalidade, conforme extraímos de toda a argumentação exarada.

Desse modo, não prosperam as razões da impugnante, mantendo assim o Instrumento convocatório em observância aos princípios da Administração Pública.

b) Do aceite de assinaturas digitais

A Impugnante suscita que exigir o reconhecimento de firma nas assinaturas dos contratos de prestação de serviço restringe a competitividade, uma vez que a grande maioria dos contratos hoje são assinados digitalmente, se utilizando da tecnologia da assinatura eletrônica.

Sabemos que a modernização da administração pública é latente e se manifesta em diversos diplomas legais como, por exemplo, a Lei nº 14.133/21 que determina que as licitações ocorram em sitio eletrônico. Além disso, o Governo Nacional regulamenta e permite que as assinaturas eletrônicas nos processos administrativos.

É o que leciona o art. 6º do Decreto nº 8.539/15:

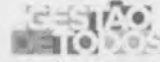
Art. 6º A autoria, a autenticidade e a integridade dos documentos e da assinatura, nos processos administrativos eletrônicos, poderão ser obtidas por meio dos padrões de assinatura eletrônica definidos no Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

Com isto, razão assiste a Impugnante neste ponto. Portanto, merece acolhimento a impugnação no que tange ao aceite de assinaturas digitais nos documentos dos licitantes para o certame.





Nova Russas
PREFEITURA



4. DA DECISÃO

Ex positis, **ACOLHEMOS EM PARTE** o pedido de impugnação apresentado, devendo:

- a) Manter-se a exigência de registro dos atestados de capacidade técnica junto ao CRA e/ou CONRE, indeferindo o pleito da impugnação neste ponto;
- b) Aceitar a assinatura eletrônica nos contratos de prestação de serviços que devem ser apresentados, acolhendo a impugnação neste sentido.

É nossa decisão.

JOSE NONATO
BRAGA
ROLIM:82015635300

Assinado de forma digital
por JOSE NONATO BRAGA
ROLIM:82015635300
Dados: 2024.01.12 09:24:07
-03'00'

JOSÉ NONATO BRAGA ROLIM
Secretário de Administração e Finanças

